

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

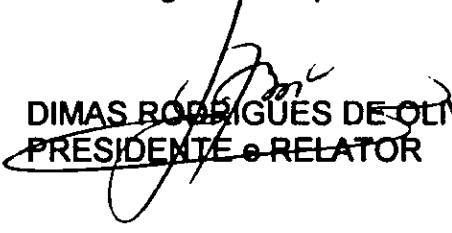
Processo nº. : 10830.003385/95-73
Recurso nº. : 113.868
Matéria : IRPJ EX. DE. : 1995
Recorrente : ANTÔNIO DANIEL ROCHA - ME
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.520

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DANIEL ROCHA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Genésio Deschamps.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520
Recurso nº. : 113.868
Recorrente : ANTÔNIO DANIEL ROCHA - ME

RELATÓRIO

ANTÔNIO DANIEL ROCHA - ME, pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 27 a 29, protocolizado em 15/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 22 e 23, de que foi cientificada em 24/09/96.

Contra a contribuinte em 02/04/96, foi emitida Notificação de Lançamento nº 10830/034/96 de fls. 11, para exigência de multa no valor de 500,00 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 26/04/96, tendo impugnado o feito em 02/05/96, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que tentou apresentar, sem êxito por duas vezes, a declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1994, mesmo extemporaneamente, porquanto lhe era exigido o pagamento prévio da multa por descumprimento da obrigação acessória.
- b) que não nenhum dispositivo legal que condiciona a recepção da declaração ao pagamento antecipado da multa;
- c) que a multa deve ser exigida mediante iniciativa da repartição, mediante instrumento próprio, após devidamente identificado o sujeito passivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

- d) que compareceu espontaneamente à repartição para fazer a entrega e que, não fosse esta sua iniciativa, não haveria como aplicar tal multa.

Requer, por fim, a dispensa da multa e o cancelamento da notificação em epígrafe.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que a obrigação acessória *in casu* implica não só no cumprimento do ato de entregar a declaração, mas, também, no dever de fazê-lo nos prazos estabelecidos;
- b) que o fato, por si só, de haver entregue a declaração, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do prazo;
- c) que consoante preconizado no art. 136, do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, quando fora do prazo.

Na fase recursal a suplicante repriza suas razões expostas na peça impugnatória, reforçando seus argumentos quanto ao que considera procedimentos equivocados da repartição na recepção das declarações de rendimentos e na aplicação das penalidades cabíveis, acrescentando que tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

multa não é devida pelas microempresas, pois a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem imposto devido, a exemplo do que ocorria no exercício de 1994, não gerava penalização para as pessoas jurídicas nessa condição, insistindo na tese de que a apresentação a destempo, porém espontaneamente, da declaração de rendimentos, encontra amparo no enunciado do art. 138 do CTN, excluindo a responsabilidade pelo cumprimento de qualquer penalidade.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 31 e 32, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas - SP, expondo seus argumentos favoráveis à tese do julgador singular e pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA; Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como ceme a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

4. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1. É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no art 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

7.2. Não será demais consignar que é vedado o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, após ter sido o contribuinte notificado no início do processo de lançamento de ofício (art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62).

7.3. Em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria “letra morta” a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

8. Convém esclarecer que a exigência em litígio, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9. A multa fiscal, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos **espontâneos**, seja pelo pagamento **espontâneo** em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo **espontâneo** do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

10. Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidade de multa em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003385/95-73
Acórdão nº. : 106-09.520

que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

11. Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

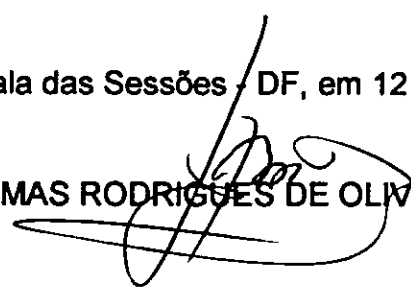
"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea." (grifei).

A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta traz imposto a pagar, além de todas as formalidades que a legislação tributária confere ao gesto, tem, também o efeito de declaração de dívida. No presente caso, a declaração apresentada, por não indicar imposto devido, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA